TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008242-82.2020.8.26.0016

Registro: 2022.0000021524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1008242-82.2020.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ROGERIO DE SANTIS, é recorrido COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ .

ACORDAM, em Segunda Turma Cível do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes CLAUDIA THOMÉ TONI (Presidente) E TONIA YUKA KÔROKU.

São Paulo, 8 de março de 2022.

Luis Eduardo Scarabelli
RELATOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 21º Andar, sala 2107, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1008242-82.2020.8.26.0016

Voto nº: 2.684

RESPONSABILIDADE CIVIL – Agressão a jornalista, ora recorrente, durante manifestação popular contra o cancelamento do Passe Livre – Manifestantes que realizaram 'catracaço', furando o bloqueio do Metrô, empresa ora recorrida, adentrando à estação - Profissional que não nega ter pulado a catraca para fazer a cobertura jornalística dos acontecimentos e alega ter sido agredido por agente de segurança metroviário – Profissional identificado como membro da imprensa, portando sua câmera, sem evidência, por meio do farto conjunto probatório, de que agiu com truculência ou violência contra os seguranças do Metrô, apesar da discussão acalorada entre eles - Imagens que mostram cabeçada dada pelo agente de segurança contra o recorrente, em reação exacerbada, evidenciado que a agressão foi unilateral e não recíproca – Laudo do IML que atestou que o recorrente sofreu lesões corporais de natureza leve - Responsabilidade civil da empresa recorrida caracterizada, uma vez que as provas coligidas aos autos revelam que houve excesso na conduta praticada pelo agente de segurança metroviário contra o recorrente, vítima de atuação desproporcional, que deveria ser voltada ao controle da manifestação popular ocorrida na estação Sé do Metrô, local onde o recorrente fazia cobertura jornalística dos fatos, mas acabou resultando em agressão física – DANO MORAL - Situação vivenciada pelo recorrente apta a causa abalo psíquico indenizável, pois o expôs a sensação de insegurança, impotência e sofrimento, quando se encontrava no exercício de sua profissão, de sorte que, mesmo considerando o contexto dos acontecimentos, a agressão não se justifica, pois revelou reação imoderada do preposto da empresa recorrida - Quantum indenizatório – Atenuação da desonra sofrida pelo lesado e desestímulo à agente causadora – Valor da indenização que deve considerar o abalo à honra subjetiva do recorrente, a capacidade econômico-financeira das partes, a conduta da vítima e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano - Critérios que demonstram que a quantia de R$10.000,00 revela-se suficiente e razoável segundo os critérios de equidade e justiça estatuídos pelo artigo 6º da Lei 9.099/95 – Pedido de aplicação de multa suplementar para o caso de reincidência contra o recorrente descabido, porque não há sentença preventiva, o que não impede que, caso o recorrente venha a sofrer dano à sua integridade física e moral, oriundo de conduta ilícita pela empresa recorrida, ajuíze nova ação judicial questionando este fato novo e superveniente – Descabido o pedido para que haja 'manifestação aclaratória' nos autos de inquérito policial sobre a sanção disciplinar de advertência aplicada ao agente de segurança, porque a medida é inócua, porque o inquérito policial foi arquivado e o pedido não visa a seu desarquivamento, o que dependeria de prova nova – Além

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

do que deve-se observar o princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa - Sentença reformada – Demanda parcialmente procedente- Recurso parcialmente provido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença, que julgou improcedente pedido de pagamento de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de agressão praticada por segurança do Metrô em manifestação.

Recurso tempestivo, não preparado, em razão de pedido de concessão de gratuidade da justiça (fl. 520) e respondido.

É o relatório.

II – DECISÃO

Em apertada síntese, narra a petição inicial que o autor e ora recorrente, fotógrafo, no dia 18 de julho de 2017, estava cobrindo manifestação de entidades estudantis e, após seu fim, os manifestantes se dirigiram à estação Sé do Metrô para promover um 'catracaço', ato de pular as catracas, sem pagar pelo transporte. O autor acompanhou os manifestantes e ao se dirigir à plataforma de embarque e desembarque, presenciou vários seguranças abordando um indivíduo e foi registrar a cena. Mesmo identificado com capacete escrito 'imprensa', o autor recebeu um golpe de cassetete em sua face, deferido por um dos agentes de segurança da empresa recorrida, além de cabeçada, soco e chute do mesmo agressor.

Em razão de tais acontecimentos, pede a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos, bem como cominação de multa suplementar para o caso de reincidência e manifestação nos autos do IP 332/2017 "*no sentido de noticiar que realizou sanção administrativa contra o funcionário agressor e que na verdade, bem como exibição de decisões sancionatórias"* (fl. 71).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

Em sua defesa, a empresa recorrida sustenta que o recorrente adotou conduta ilegal, pois, ao contrário dos demais jornalistas, burlou a catraca, utilizava capacete e acabou por ser confundido com os demais manifestantes; provavelmente, o autor *"passou a fazer parte do grupo de badernosos, com a consequente necessidade de ser contido pelos agentes de segurança"* (fl. 383); o recorrente *"deixou de exercer seu ofício de jornalista, passando a se comportar como um dos arruaceiros, necessitando, portanto, ser contido"* (fl. 383) e insurgiu-se, de forma exaltada, contra os seguranças; os agentes de segurança passam por um rigoroso processo de seleção e recebem treinamento específico, por três meses, para lidarem com qualquer tipo de ocorrência; assim, correto o comportamento adotado pelo agente de segurança, porque o comportamento do autor é que deu causa aos transtornos narrados; não houve pedido antecipado de cobertura jornalística pelo autor à assessoria de imprensa da recorrida; o inquérito policial foi arquivado por falta de convicção sobre os elementos probatórios; o inquérito civil também foi arquivado; improcedem os pedidos de indenização pelos danos materiais e morais alegados, diante da ausência de nexo causal entre os supostos prejuízos e a conduta do preposto da empresa recorrida.

Contextualizado o assunto, importa recordar que a responsabilidade civil exige a presença de três elementos: a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos (neste sentido: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, pp. 40-42).

A ocorrência de manifestação contra o cancelamento do Passe Livre Estudantil e a entrada dos manifestantes à estação Sé do Metrô, no dia 18 de julho de 2017, com embate entre eles e os funcionários da empresa recorrida, são fatos incontroversos e foram amplamente divulgados pelos canais de comunicação, importando para o deslinde do presente feito analisar se a conduta dos prepostos da recorrida foi causadora dos danos alegados pelo recorrente.

Na lavratura do boletim de ocorrência, o recorrente relatou que, no dia dos fatos, acompanhou os manifestantes no 'catracaço' e ao presenciar vários seguranças abordando um indivíduo, foi fotografar a situação, momento em que foi agredido por um golpe de cassetete em seu rosto, desferido por um dos agentes presentes no local, que também lhe deu uma cabeçada, mesmo estando sem sentido devido ao golpe. O recorrente continuo fotografando o ato e, no piso superior, foi novamente agredido pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

mesmo agente, que lhe desferiu um soco e um chute.

O recorrente prestou declarações quase um mês depois dos fatos, precisamente, no dia 16 de agosto de 2017, e apresentou a mesma versão do dia da lavratura, mantendo a coerência no relato, e descreveu as características físicas do suposto agressor (fls. 85/87).

O agente de segurança metroviário foi identificado e, por sua vez, ao prestar declarações perante a autoridade policial, afirmou que *"em dado momento, percebeu a presença de um rapaz entre os manifestantes, o qual se utilizava de um capacete e de uma câmera filmadora e passou a insurgir contra o declarante, inclusive o empurrando com a referida câmera filmadora"* (...) *"esse rapaz fazia parte dos manifestantes e não tinha nenhuma identificação de membro da imprensa"*. Afirmou, ainda que o recorrente o segurou pelo colete e, na reação de afastá-lo, acabou o atingindo "*levemente com a cabeça, porém, nega que o tenha agredido, seja com a cabeça ou com a sua tonfa e muito menos com soco"* (...) *"Nega qualquer agressão contra referido rapaz"* (fls. 144/146).

Contudo, os vídeos juntados aos autos comprovam que o recorrente usava capacete que continha identificação de imprensa, além de portar câmera filmadora, e foi atingido por uma cabeçada dada pelo agente de segurança metroviário, que prestou as declarações na Delegacia de Polícia (fls. 82 e 146); há ainda, imagens das fotografias que trazem evidências da abordagem feita pelo preposto da empresa recorrida perante o recorrente (fl. 112).

E, por meio desse conjunto probatório, verifica-se que o recorrente acompanhava os acontecimentos, identificado como membro da imprensa, portando sua câmera e, apesar de ter adentrado à estação pulando a catraca – o que é por ele admitido –, não há evidência de que agiu com truculência ou violência contra dos seguranças do Metrô, contrariando o depoimento da testemunha Ana de que o recorrente, além de não estar identificado como profissional da imprensa – fato já rechaçado, por meio das filmagens –, não se comportava como jornalista, se misturou junto aos manifestantes.

No mais, seu depoimento retratou a situação em que se encontrava a estação Sé, no geral, afirmando que o tumulto no dia dos fatos era grande, que os manifestantes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

pularam a catraca, portavam pedações de madeira, garrafas e não tinham a intenção de se utilizar do transporte público, mas apenas fazer algazarra, depredando as instalações; precisou de reforço da Polícia Militar, pois a equipe de segurança interna não devia passar de dez pessoas; que a empresa recorrida dá treinamento de atendimento, de controle de situações, defesa pessoal; e que o Metrô, naquele dia, atuou conforme a necessidade do momento; que alguns seguranças se machucaram, nada grave, e que não se recorda se houve manifestante machucados, mas eles foram encaminhados à Delegacia.

Especificamente quanto ao comportamento do recorrente, o depoimento da testemunha não foi confirmado pelas demais provas e o agente de segurança metroviário afirmou, em audiência, na qualidade de informante, que o recorrente teria puxado seu colete balístico e tentado atacá-lo pelas costas (fl. 479). As imagens, com efeito, demonstram que ambos travaram discussão acalorada e, em dado momento, o recorrente se aproxima do agente de segurança, que dá uma cabeçada no recorrente, reação que se mostrou exacerbada, evidenciado que a agressão foi unilateral e não recíproca.

E, apesar do informante ter afirmado que outros agentes de segurança se machucaram no dia da manifestação, não há notícia de que algum deles tenha sido submetido a exame de corpo de delito decorrente dessas possíveis agressões por parte dos manifestantes ou mesmo do recorrente.

Por outro lado, verifica-se que o laudo pericial do exame de corpo de delito concluiu que o recorrente sofreu lesões corporais de natureza leve, praticadas por meio de agente contundente, que lhe causaram *"hematoma vinhoso periorbital direito, hematoma irregular em cotovelo esquerdo e equimose em mucosa labial superior"* (fl. 137), corroborando a alegação inicial de que foi agredido.

E, pelo conteúdo das filmagens, é possível afastar a tese de que o recorrente se portava como manifestante, fazendo baderna e arruaça, nos termos utilizados pela empresa recorrida, tese esta descabida e que revela tentativa de inverter os papéis de agressor e agredido, baseada nos relatos do informante agente de segurança metroviário e da chefe da segurança do Metrô, ouvida na qualidade de testemunha, que, contudo, divergem do conjunto probatório, no geral.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

Também não tem cabimento justificar a conduta adotada pelo agente de segurança, porque o recorrente não teria formulado *"pedido antecipado de cobertura jornalística à assessoria de imprensa"* da empresa recorrida, o que seria, no mínimo, uma exigência esdrúxula, dado que a cobertura jornalística, muitas vezes, ocorre no calor dos acontecimentos, tão logo eles acontecem, o que foi o caso das manifestações ocorridas naquele dia 17 de julho de 2017.

Eventual necessidade de pedido antecipado poderia, inclusive, desbordar para eventual cerceamento do direito fundamental de liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal), o que deve ser repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Feitas as considerações acima, conclui-se pela responsabilidade civil da empresa recorrida, uma vez que as provas coligidas aos autos revelam que houve excesso na conduta praticada pelo agente de segurança metroviário contra o recorrente, vítima de atuação desproporcional, que deveria ser voltada ao controle da manifestação popular ocorrida na estação Sé do Metrô, local onde o recorrente fazia cobertura jornalística dos fatos, mas acabou resultando em agressão física.

E, ainda que se considere a versão apresentada pelo agente de segurança metroviário em audiência, no sentido de que sua atuação limitou-se a se defender, pois o recorrente teria puxado seu colete balístico e tentado atacá-lo pelas costas, por certo, o preposto da empresa recorrida não fez uso de meios moderados para repelir a dita investida do recorrente contra sua pessoa, considerada a extensão das lesões sofridas por este.

Aliás, neste aspecto, extraiu-se do depoimento do informante que a orientação e treinamento recebidos pelos agentes de segurança metroviário para sua atuação profissional é a de evitar contato com usuários ou terceiros, tendo ele afirmado que o instrumento tonfa tem exatamente esta função, qual seja, a de afastar pessoas e não ser utilizado contra elas.

Contudo, no caso em tela, restou comprovada que a conduta do preposto da empresa recorrida extrapolou tal limite de atuação, o que justificou a sanção disciplinar de advertência escrita, em razão de *"no dia 18 de julho de 2017, ao atuar no controle de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

uma manifestação do Movimento Passe Livre que ocorria na estação Sé, desferiu agressões contra um cidadão, contrariando as técnicas de treinamentos de imobilização. Essa atitude viola o disposto no item 3.1.8 do IN NOR 02-217 – Regulamento Disciplinar" (fl. 433), o que pode ser trazido – respeitada a independência das instâncias administrativa, penal e civil – a este feito como reforço de fundamentação, a fim de caracterizar o nexo de causalidade entre a conduta da empresa recorrida, por meio de seu preposto, e os danos alegados pelo recorrente.

E apesar de não haver prova de que, além da cabeçada, o recorrente foi atingido com golpe de cassetete, soco e chute, tais circunstâncias não afastam a responsabilidade da empresa recorrida, pois restou comprovado excesso na atuação de seu preposto, de sorte que a extensão do dano apenas refletirá no valor de eventual indenização, mas não em seu reconhecimento.

Dito isto, a situação vivenciada pelo recorrente foi apta a causar abalo psíquico indenizável, pois o expôs à sensação de insegurança, impotência e sofrimento, quando se encontrava no exercício de sua profissão, de sorte que, mesmo considerando o contexto dos acontecimentos, a agressão não se justifica, pois revelou reação imoderada do preposto da empresa recorrida, provocando situação aflitiva ao recorrente, que foi encaminhado à Delegacia de Polícia e à perícia no Instituto Médico Legal.

Quanto aos critérios para fixação da indenização moral, deve-se levar em conta duas diretrizes diversas, a saber, a atenuação da desonra e dos transtornos sofridos pela parte lesada, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza em face de outras vítimas:

> "**(...) O valor do dano moral deve ser arbitrado segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva**" (STJ – 2ª T. – AgRg no Ag 1259457/RJ – Rel. Min. Humberto Martins – j. 13.04.2010 – DJe 27.04.2010).

Deveras, a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária reputa a existência de caráter dúplice de tal indenização, "**(...) pois tanto visa a punição do agente quanto a compensação pela dor sofrida**" (RT 742:320). Deve, assim, "**representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

prática do ato ilícito, e deve ser capaz de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório do amargor da ofensa" (Boletim AASP 2089:174).

Ademais, critérios como a própria extensão e repercussão do dano, a condição econômico-financeira das partes e, ainda, razoabilidade e proporcionalidade devem ser observados:

> "**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Danos morais. 1. O Tribunal sopesou adequadamente o poderio econômico do banco e o abalo moral e social sofrido pelo agravado, assim como a extensão dos danos e a gravidade do ilícito cometido pelo agravante. Observados, na origem, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 2. Agravo regimental desprovido.**" (STJ – 3ª T. – AgRg no Ag 406.425/DF – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 03.12.2001 – DJU 18.03.2002, p. 252).

Assim, considerando o abalo à honra subjetiva do recorrente, a capacidade econômico-financeira das partes, a conduta da empresa recorrida e as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, bem como a prevenção de novas condutas, sopesando ainda a extensão e repercussão do dano, reputa-se a quantia de R$10.000,00, razoável e suficiente para atender aos critérios de equidade e justiça estatuídos pelo artigo 6º da Lei 9.099/95.

Prosseguindo, os demais pedidos formulados na petição inicial, no entanto, não procedem.

O recorrente pede para que seja fixada multa suplementar para o caso de reincidência de conduta ilícita contra ele, o que se revela descabido, tendo em vista que o provimento jurisdicional não pode abranger situações eventuais e futuras, que ainda não ocorreram e podem nem vir a ocorrer.

Isto porque, não há sentença preventiva, o que, contudo, não impede que, caso o recorrente venha a sofrer dano à sua integridade física e moral, oriundo de conduta ilícita pela empresa recorrida, ajuíze nova ação judicial, questionando este fato novo e superveniente.

De igual modo, não tem cabimento o pedido para que seja noticiado, nos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.

autos do inquérito policial nº 322/2017, inclusive já arquivado (fls. 165/167), a aplicação de sanção administrativa de advertência escrita a agente de segurança responsável pela agressão ao recorrente.

Isto porque, além da ação ser inócua, porque, repise-se, o inquérito policial encontra-se arquivado, o recorrente não visa ao seu desarquivamento, o que dependeria de prova nova, mas apenas, em suas palavras, "manifestação aclaratória" (fl. 71) nos autos do inquérito policial, o que não encontra correlação com o objeto dessa demanda, sobretudo, diante do princípio da independência das instâncias penal, civil e administrativa.

III – DISPOSITIVO

Posto isto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por Rogerio de Santis para condenar Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô a pagar ao recorrente a quantia de R$10.000,00, a título de danos morais, corrigida, pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (REsp 1.479.864).

Deixo de fixar o ônus da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, uma vez que não há recorrente vencido.

LUÍS SCARABELLI
Juiz Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIS EDUARDO SCARABELLI, liberado nos autos em 08/03/2022 às 17:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1008242-82.2020.8.26.0016 e código 31174FE.